C Â M A R A D O S D E P U T A D O S

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2012.

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para assegurar aos Municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

Autor: Senado Federal
Relator: Dep. Zeca Dirceu

VOTO EM SEPARADO
(DEPUTADO GUILHERME CAMPOS)

I - RELATÓRIO

A proposição referenciada na ementa tem por objeto possibilitar aos Municípios a faculdade de direcionar integralmente as ações do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) ao atendimento de famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.

Devidamente formalizada, a proposição foi objeto do seguinte despacho: "*Às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II Regime de Tramitação: Prioridade*".

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

O Relator apresentou parecer pela compatibilidade do Projeto de Lei nº 3.250, de 2012, em relação ao PPA e à LDO vigentes, e pela adequação em relação à LOA vigente.

II - VOTO

Apesar de a CFT ter o dever de se manifestar apenas quanto à adequação orçamentária e financeira, manifesto-me quanto ao mérito, em razão das graves consequências que podem advir da aprovação do referido Projeto de Lei.

Inicialmente, deve ser lembrado o que foi sabiamente dito pela Deputada Rosane Ferreira, em Voto em Separado apresentado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, que trouxe no seu escopo a nítida preocupação com a questão da habitação popular e o respeito às normas vigentes, *in verbis*:

> *"(...)*
> *Parece justo que as famílias instaladas em áreas de risco ou insalubres, geralmente as mais atingidas pelos desastres naturais, sejam as primeiras beneficiadas com o programa. Mas esta é uma análise superficial.*
> *(...)*
> *A Portaria 140/2010, do Ministério das Cidades, estabelece que 50% das habitações sejam destinadas ao atendimento das famílias em situação de risco e o restante objeto de sorteio entre as demais inscritas no programa. Desta forma, já temos contemplado por norma legal, e de forma justa, racional e adequada, o seu atendimento."*

Ademais, o próprio texto da Lei nº 11.977/09, que trata do Programa Minha Casa Minha Vida, determina os beneficiários do Programa, diz o seguinte:

> *"Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:*
> *I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);*
> *II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;*
> *III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;*
> *IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e*
> *V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência."*

Com a simples leitura do dispositivo legal supracitado, não é racional que a lei beneficie unicamente as famílias em situação de risco. Logo, a pergunta que se faz é:

Como ficam as demais famílias que respeitam as leis em vigor, pagam aluguel com extremo sacrifício e aguardam, há anos, na fila dos órgãos de habitação, o acesso à casa própria?

A resposta é simples. Doravante à aprovação do Projeto de Lei, não haverá outra possibilidade para os demais inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida receberem qualquer imóvel proveniente deste projeto social, exceto as famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que estejam desabrigadas.

Assim, a ideia inicial do Autor é direcionar toda a justiça social para um único ponto, que é o atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, ou seja, a mudança redacional deixará de abarcar o resto dos necessitados e poderá, ainda, estimular o desmatamento de Área de Preservação Permanente – APP no intuito de posteriormente este cidadão invasor ser beneficiado com um imóvel regular no meio urbano sem pagar qualquer quantia.

Somando-se a isso, ao rejeitar a presente proposição, mantém-se o princípio da universalidade do guarda-chuva social em proteger os necessitados de forma ampla e irrestrita, ao invés de beneficiar um grupo em particular. Além desta mudança, por suposto, dar azo a comportamentos marginais à lei, à moral e à civilidade, como foi acima exemplificado.

Assim, é louvável a manutenção original do texto da Lei nº 11.977/09 para resguardar os princípios urbanísticos das cidades, a dignidade, como direitos de todos, e a proteção à moradia para famílias elencadas no art. 3º da referida Lei, sem induzir a ocupação de forma irregular em áreas normalmente bloqueadas pela legislação.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado GUILHERME CAMPOS
PSD/SP